DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6591/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19484/2015
PROTOCOLO	: 1646957
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS/MS
JURISDICIONADO	: AIRTON TROMBETTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: ELIANE COVATTI MAIA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, a servidora Eliana Covatti Maia, CPF nº 014.333.549-93, matrícula nº 1017/1, ocupante do cargo de Psicóloga, através da Portaria nº 008/2015, de 03 de novembro de 2015 (peça 08-pág. 01), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1464, de 04 de novembro de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 23168/2017 (peça 10) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 509/2017 (peça 11), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora supracitada, com a juntada aos autos do relatório de exame médico-pericial (peça 09-pág. 05-06), a diagnosticando com um aneurisma cerebral, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico e evolução com perda de memória.

Tendo por base legal o artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 43, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 001/08, conforme Portaria nº 008/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1464, de 04 de novembro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 06) apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Psicóloga	2.751 (dois mil e setecentos e cinquenta e um) dias	07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila (peça 07).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12.*
> *(...)*
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentada no artigo 40, § 1°, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e art. 43, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal 001/08, conforme Portaria 008/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1464, em 04 de novembro de 2015, pág. 02 – peça virtual 08.*
> *(...)*

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez, amparada no artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 43, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 001/08relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
ELIANE COVATTI MAIA CPF nº 014.333.549-93 Matrícula nº 1017/1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	Psicóloga

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator